



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem **DEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, em face da empresa **CASTELL ENGENHARUA EIRELI EPP**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **072/2021/SES/MT**, processo n.º 426462/2021, cujo objeto consiste na **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) A SER APLICADO NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI (DESONERADA) VIGENTES, NAS EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACRESCIDO DO BDI, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19.11.2021 na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação, Licitante **CASTELL ENGENHARUA EIRELI EPP**, fora HABILITADO.

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente apresentou as suas razões contra a habilitação da recorrida no que tange a comprovação de exequibilidade da proposta, que aduz aos fatos descritos na integra abaixo:

DOS FATOS FATO 01:O orçamento apresentado da empresa CASTELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CASTELLI MAT CONSTRUCAO LTDA, do item cimento não condiz com os preços ofertados pelo próprio material de construção, ao diligenciar tal orçamento de R\$26,00, foi constatado que o preço correto seria de R\$ 34,90, e tal desconto apresentado era impossível, mesmo comprando 100 bolsas do cimento, pergunta-se, como a construtora Castelli conseguiu tal feito, sendo que o cimento retirado na Votorantim cimentos é maior que o valor apresentado. Ainda para entender tal feito visto as demasiadas altas de preços comparado o valor apresentado com IPCA considerando um período de 2(dois anos) não conseguimos chegar ao valor apresentado, onde o percentual apresentado foi de 15,51 %, conforme link abaixo levando em consideração o período de 12/2019 à 12/2021, pede-se diligenciamento como que um orçamento de mesmo número (000665296), variou 25% em 10(dez) dias? FONTE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> FATO 02:O item Pedra britada 01 além de estar com o estranho erro no quantitativo do orçamento cujo preço seria para 24 M³ e não 12 m³, CONFORME APRESENTADO, está mesmo assim fora do preço que apresentou para desconto R\$ 64,94, apresentou orçamento de R\$ 63,75. FATO 03 :Além de vários



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

outros preços apresentados inexequíveis a empresa não levou em consideração a convenção da SINDUSCON PARA NENHUM DOS VALORES DOS PROFISSIONAIS HORISTAS das 10(dez) composições para fim de comprovação de exequibilidade. EX 01: ITEM 88248 -AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - PREÇO APRESENTADO: R\$ 11,02 PREÇO MÁXIMO CONFORME SINDUSCON DIMINUINDO ALGUNS ENCARGOS COMPLEMENTARES POSSÍVEIS -R\$ 13,30 EX 02:ITEM 88264 ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES-PREÇO APRESENTADO:R\$ 14,96 PREÇO MÁXIMO CONFORME SINDUSCON DIMINUINDO ALGUNS ENCARGOS COMPLEMENTARES POSSÍVEIS -R\$ 17,92. FATO 04: O valor global do lote não está de acordo com o edital, perfazendo o valor de 6.645.896,14 (Seis milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) fazendo que assim, o item do edital 7.6.2 O desconto ofertado aumentará o poder de compra dos serviços necessários, uma vez que o valor estimado no respectivo Grupo não sofrerá diminuição. que por ora se trata de um erro Substancial, o ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, ou seja a empresa descumpriu as condições do instrumento convocatório. FATO 05: A telha foi cotada em Curitiba-Paraná, o edital deixa claro que os preços devem ser do Estado De Mato Grosso.

7.6 A equipe Técnica avaliará a planilha demonstrativa fornecida pela Empresa (conforme Anexo IV do Edital) e, em encontrando alguma inviabilidade de execução em pelo menos 01 dos 10 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças Superintendência de Aquisições e Contratos Serviços apresentados (compararemos os valores apresentados com cotações, no mercado do Estado de MT, de fornecedores para CNPJ, além da composição de custos para os profissionais que compõe os 10 serviços planilhados – referência para o Estado de MT), desclassificará a empresa proponente, chamando a empresa subsequente. V:CONCLUSÃO A empresa até então vencedora do GRUPO 04 não cumpriu todos os itens do edital, violou todas as cláusulas acima elencadas no item (II-DAS TEMPETISVIDADES PREVISTAS EM EDITAL), e ainda por cima há possíveis violações no modo conseguinte de orçamento, pedimos diligenciamento para o mesmo e se constados as irregularidades que a mesma seja desclassificada de todo o certame, bem como as punições cabíveis, pedimos também a SR.(a) pregoeira cumpra a legislação vigente e faça cumprir os itens descritos resumidamente no item(III-DAS COMPLEMENTAÇÕES JUDICÁRIAS), que serviram como embasamento para tal recurso, bem como respeite principalmente os princípios da isonomia, moralidade e igualdade entre as licitantes, previsto na Lei nº 8.666/93, os 5(cinco) fatos dos vários presentes nas proposta da empresa, já é mais que sugestível para a desclassificação da empresa com a transparente violação dos itens (7.5 ;7.6 ;7.6.1.1 ;7.6.3 ;9.3 e 7.6.2) do edital, além do duvidoso orçamento para comprovação do preço do cimento.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Quando da manifestação de intenção de recurso, a Recorrente Expecta assentou a sua motivação como sendo: Ou seja, especificamente apontou pretensa a mesma apresentou que a proposta (percentual de desconto) seria inexequível, além de pretensamente não ter a Recorrida cumprido as exigências para habilitação, em especial, quanto ao item 11.7.7 do Edital.De partida, em relação à suposta ausência de observância quanto às exigências para habilitação, em especial,quanto ao item 11.7.7 do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Edital, a despeito de constar em sua intenção de Recurso, NENHUMA LINHA foi dedicada a ela em suas razões, pelo que, por si só, verifica-se que não deve sequer ser ele conhecido nessa parte. Ademais, em suas razões, assentou que: “ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi Setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital”. De partida, falta com a verdade o Recorrente, na medida em que a tabela e valores utilizados na composição do desconto ofertado, em verdade, foram adotados àqueles estritamente vigente à época da realização do Pregão, pelo que, tão somente pela avaliação dos valores incorporados em seu recurso, que pretensamente seriam aqueles praticados, já se verifica a total insubsistência do argumento. A título de exemplo, para Eletricista, em seu recurso disse a Recorrente que a Recorrida praticou o valor de “14,62R\$/H.”, quando em verdade o praticado foi R\$ 14,96. Da mesma forma que, quando citou o de servente, sequer constou qual teria sido o valor praticado pela Recorrida “R\$ 11,20”, quando, verdade, o ofertado fora R\$ 11,46.

Ou seja, não há qualquer similitude fática ou embasamento que sustente qualquer tipo de alegação quanto ao fato de que o preço praticado padeceria de qualquer tipo de exequibilidade. Não apenas isso, afirmou ainda que: “cumpre dizer que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. Ademais, além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota”. Antes de qualquer fato, de partida, evidencie-se, não há qualquer tipo de exigência legal ou pelo edital para que se apresentasse no mínimo três propostas, pelo que o argumento não é válido a subsidiar essa questão. Pelo contrário, conforme se demonstrou, verifica-se a completa exequibilidade dos preços ofertados, em especial, quanto evidenciando-se o fato de que, na verdade, o que busca à Recorrente é praticar valores acima do necessário e efetivamente buscando potencializar os seus ganhos com retorno acima do que seria devido. E isso pode ser aferido tendo em vista que em relação aos preços dos materiais, a Recorrida detém com seus fornecedores grande poder de negociação, histórico de compras, sem deixar de considerar a variação de preços do mercado. Considerando que os coeficientes de mão de obra das composições de preço unitário são baseados em estimativas, e dependendo de quanto seja o rendimento de seus colaboradores esse coeficiente pode variar, evidencia-se quem estimulo abre-se uma boa margem para maximização da produtividade das equipes da Recorrida alocadas para a obra, permitindo-se ter uma composição de preços mais vantajosa. E no que se diz respeito aos encargos cabe a empresa a única e exclusiva responsabilidade de absorver todos os custos incidentes de cada profissional em acordo com a Tabela do Sindicato em vigência a época da contratação. Em relação aos cálculos da brita, a proposta consta 24m³ que, transformado para Tonelada (Coeficiente de Transformação: 1,4166), perfazem o total de 34t, alcançando-se o valor total de R\$ 1.530,00, os quais, divididos por 24m³, perfazem o valor de R\$ 63,75 R\$/m³, abaixo, portanto, do apresentado em nossa proposta. Da mesma forma que a comprovação dos materiais principais da planilha, verifica-se que a falta de apresentação de um item que tem pouca ou nenhuma significância dentro da composição de preços do item é um formalismo exacerbado, uma vez que os itens que estão sendo cotados são os podem deixar a planilha inexequível em futuras contratações. E ainda que se fale em qualquer tipo de paradigma, não há qualquer viabilidade técnica ou jurídica que vincule o administrador a praticar em determinado



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

certame os mesmos percentuais de desconto ou mesmo valores que foram realizados em outro Pregão, ainda que detenham as mesmas atividades. Por óbvio que os valores, condições, obras, tempo, data, época, materiais, prazo, extensão dos serviços etc, são elementos distintivos e díspares a evidenciar que qualquer pretensão de tarifação do valor dos descontos não semostrará minimamente crível. O procedimento formal - basilar de toda e qualquer licitação pública - tem o intuito de dar segurança jurídica aos administrados, no entanto, por vezes, tal princípio é enfatizado e exagerado por leigos, sendo encarado como uma internalização das regras e apego aos regulamentos, resultando num excesso de formalismo e de rigidez no processo licitatório, obstando, assim, que o instrumento atinja sua finalidade essencial. De forma convergente, assinala Maria Silva Zanella Di Pietro e Marçal Justen Filho, respectivamente: "A razoabilidade, agindo como um limite à discricionariedade na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica." "A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (g.n) No mesmo sentido, no Tribunal de Contas da União, são pacíficas as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 357/2015-Plenário) (g.n) Demais disso, importa em uma maior efetividade ao princípio da eficiência e economicidade o aproveitamento dos atos processuais que compõem o certame licitatório prévio a contratação, conforme leciona José Cretella Júnior: "O objetivo deste parágrafo é o de economia de tempo e gastos para a Administração, evitando-se repetição de todo o longo procedimento licitatório, dispendioso e demorado." (g.n)

Os princípios da economicidade e da eficiência recomendam a melhor gestão de recursos disponíveis, a qual resulte em adequado planejamento visando impedir quaisquer equívocos ou desvios na execução de despesas. Noutras palavras, o administrador público deve atender de modo satisfatório com menor custo de recursos e de tempo, priorizando a economia do dinheiro público. Dessa forma, inexistirá qualquer tipo de elemento que ateste e garanta que o preço praticado pela Recorrida se perfaz de qualquer tipo de inexequibilidade, devendo ser improvido o recurso então manejado.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente vale ressaltar que o edital foi analisado pela Procuradoria Geral do Estado, assinado pela autoridade competente, e publicado para ciência de todos, e estabelece na clausula sétima as condições de aceitabilidade da proposta e ainda definem critérios e instrumentos quanto ao julgamento da mesma. Desse modo, **a equipe técnica é a responsável pela análise e emissão de parecer conclusivo sobre a exequibilidade e desclassificação do Licitante**, conforme itens 7.6.1.1 e 7.6.11.

Dessa forma vejamos a análise da equipe técnica descrita abaixo, conforme item 7.6.1.1 e 7.6.11:

*“Recurso administrativo recorrente - **EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA:***

• ***O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante CASTELL ENGENHARIA.***

➤ *Suposta ofensa ao Edital 7.2 – Afirma o recorrente, em apertada síntese, ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital. Sobre tal ponto, o edital prevê que 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01. Neste sentido temos que a empresa acabou por compilar sua proposta na base da planilha disposta pelo órgão licitante, deste modo isso não implica na inexecutabilidade de sua proposta. Tão logo não se trata de um fator relevante “isoladamente” para a desclassificação.*

➤ *O segundo argumento utilizado, afirma o recorrente que “ao aplicarmos o percentual de desconto, em cada elemento de custo, em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023: Vejamos no caso do Eletricista: 8,30 R\$/H + 83,92% de encargos horista desonerado, onde = 15,26 R\$/H + custas com alimentação, transporte e EPI's. A empresa Red Tech apresentou em sua proposta valor de 15,27*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

R\$/H como pretende custear alimentação, transporte e epi's com 0,01 R\$/H?"

Sobre tal alegação a recorrida argumenta que “não há qualquer similitude fática ou embasamento que sustente qualquer tipo de alegação quanto ao que o preço praticado padeceria de qualquer tipo de exequibilidade.” Em segundo argumento afirma que “Considerando que os coeficientes de mão de obra das composições de preço unitário são baseados em estimativas, e dependendo de quanto seja o rendimento de seus colaboradores esse coeficiente pode variar, evidencia-se que com estímulo abre-se uma boa margem para maximização da produtividade das equipes da Recorrida alocadas para a obra, permitindo-se ter uma composição de preços mais vantajosa. E no que se diz respeito aos encargos cabe a empresa a única e exclusiva responsabilidade de absorver todos os custos incidentes de cada profissional em acordo com a Tabela do Sindicato em vigência a época da contratação.

Assim o recurso apresentado não merece êxito.

Quanto dos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referirem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros;” (grifou-se)

O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman) .

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, portanto, a licitante tem a liberdade de manifestar seus preços dentro do que lhe é obrigado a seguir. Caso outro, decerto que este presente certame licitatório teria inúmeras propostas idênticas. Ademais exigiu-se que a proposta não poderia apresentar valor de mão de obra abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelos Conselhos de Classes e/ou Convenções Coletivas (Item 7.6.1.1 do Edital), e de forma procedente, a licitante demonstrou seguir tais Conselhos Ainda, Acórdão anteriormente citado, em seu sumário esclarece:

No caso de execução indireta e contínua de serviços baseada na alocação de postos de trabalho abrangendo categoria profissional amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos.

Com a impossibilidade em a Administração fixar valores mínimos para salários, colocou em seu instrumento convocatório (incluindo a minuta do contrato a ser firmado) para que a Licitante seja obrigada a cumprir: 8.17 Responsabilizar-se pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como todos os impostos, taxas, seguros e quaisquer outras despesas resultantes da execução do contrato. Para garantir que a empresa contratada está atendendo as condições da habilitação, ao contratante cabe, a qualquer tempo, checar a regularidade nos recolhimentos dos tributos e encargos sociais, mormente aqueles relacionados à folha de pagamento;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

8.18 Todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do contrato em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximirá a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

➤ Ademais afirma “que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. Ademais, além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota.

Assim eis que o edital, em seu item 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida.

Nesse caso, a licitante deixou de tomar providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores estejam em acordo com o mercado. Tendo recorrido ainda a sustentação de vosso desconto com base nas cotações de outros licitantes nas diligências promovidas pelo órgão licitante o que contraria o item (10.5 do edital) “A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante”.

Assim a licitante apresentou sua justificativa no sentido de que foi efetivada pesquisa de mercado, via telefone, junto a empresas do mesmo ramo comercial dos demais licitantes. Ocorre que, tal alegação não é suficiente para constituir a qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, realizará aquisição dos insumos. Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 48, II. Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

➤ *Por fim, o último argumento utilizado a recorrente faz referência ao “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO– TJ/MT. PROCESSO PARADIGMA. CRITÉRIO EDITALÍCIOS VINCULANTES IDENTICOS. desclassificação de empresas por apresentarem percentual de descontos inexequíveis.*

A recorrida aponta “E ainda que se fale em qualquer tipo de paradigma, não há qualquer viabilidade técnica ou jurídica que vincule o administrador a praticar em determinado certame os mesmos percentuais de desconto ou mesmo valores que foram realizados em outro Pregão, ainda que detenham as mesmas atividades.”

Sobre tal ponto não há de se prestigiar as alegações do recorrente.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que determina o artigo 30, para julgamento da qualificação técnica em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

*Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar ao Pregoeiro em sua tomada de decisão, em que, diante dos recursos e contrarrazões apresentadas, temos que a licitante **CASTELL ENGENHARIA**, participante do certame licitatório, perante dos recursos apresentados, fica **DESCCLASSIFICADA**.”*

Desse modo, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório que assegura aos licitantes os seus direitos. Cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10.5 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou **que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante**.

Salientamos que o edital e suas cláusulas, foram aprovados pela Procuradoria Geral do Estado, não recebeu nenhuma impugnação, sendo aceita por todos os Licitantes suas condições, uma vez que o mesmo poderia ter sido impugnado por qualquer pessoa, conforme item 23.1 abaixo copiado:

23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado diretamente na Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

É imperioso destacar que esta Pregoeira atuou apenas como condutora do certame, e suas decisões foram pautadas pela Legislação e jurisprudência vigente, optando sempre pela competitividade e obtenção da melhor proposta para Administração Pública, sendo que a decisão quanto a aceitabilidade da Proposta é de competência da área técnica conforme itens 7.6 e 7.6.11.

Pelo exposto, **e principalmente assegurada pelo Parecer Técnico que é conclusivo, conforme itens 7.6 e 7.6.11 e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório julgo** procedente o presente recurso, **e reformo a minha decisão**, e inabilito a Licitante **CASTELL ENGENHARUA EIRELI EPP**, por não comprovar a exequibilidade da proposta.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, e mesmo reformado a decisão com base no parecer técnico, pois esta caberia a equipe técnica e não a Pregoeira, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o deferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)